



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 6 - RIO DE JANEIRO/RJ
Estrada Velha da Tijuca, número 77, - Rio de Janeiro - CEP 20531080
Telefone: (21)24925407

PROCESSO Nº. 02152.000264/2019-73

INTERESSADO(A): RIOMIX SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO: Resposta ao recurso Administrativo interposto pela empresa RIOMIX SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Ref. Grupo 2 - PE nº 01/2019.

Decisão Nº 4/2019-UAAF-6/DIPLAN/ICMBio

Trata-se de decisão em face ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RIOMIX SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, doravante denominada RIOMIXI, em decorrência do resultado do Pregão Eletrônico nº 01/2019, no que tange ao Grupo 02 do objeto do certame, sendo recorrida a empresas S & M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELLI, doravante denominada S & M.

São tempestivas as razões recursais registradas no Sistema de *Compras Governamentais*, bem como as contrarrazões que foram inseridas no sistema, na forma do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e em atenção ao disposto no item 11.2.3 do Edital.

I. RESUMOS DOS FATOS.

Insurge-se a recorrente RIOMIX contra a habilitação da empresa S & M especificamente no que concerna à qualificação econômico-financeira, alegando o suposto descumprimento do item 8.9.3 do Edital do PE nº 01/2019 que requer a apresentação de declaração no sentido de que 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao patrimônio líquido do licitante.

Argumenta que a recorrida tem do o valor de R\$ 33.644.535,49, e que este valor como TOTAL em Contratos firmados, contra um Patrimônio Líquido de R\$ 2.337.086,00, fica evidente que os 1/12 (um doze avos) dos compromissos assumidos pela S & M Conservação e Limpeza são SUPERIORES ao seu Patrimônio Líquido. A firma ainda que a licitante, de forma criativa, lançou em sua Declaração a Relação RESIDUAL de Contratos Firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada com o único objetivo de apresentar o indicador desejado.

Em contrarrazões a empresa S & M aduz que não assiste razão à recorrente, tendo em vista que apresentou a sua declaração em conformidade com o Anexo VII Modelo de Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública, que é parte integrante do instrumento convocatório.

Acrescenta que a nota 2 consignado no Anexo VII, encontra-se em consonância com o previsto na Instrução Normativa, Anexo VII- 3, disponibilizado na página do Comprasnet endereço <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/anexo-in5-2017>. Razão pela qual entende que a declaração dos contratos vigentes apresentado pela recorrida está correta e o valor apurado atendeu plenamente ao índice solicitado no item 8.9.3 do edital

II. MÉRITO RECURSAL.

A Administração quando da realização de seus atos, em especial aqueles relativos aos procedimentos licitatórios, deve pautar-se pelos ditames constitucionais e legais, buscando a primazia do interesse público.

Veja-se que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, observando as prescrições do edital, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. Fato é que a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, bem como o julgamento objetivo das propostas são princípios que estão expressamente previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibida administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifou-se)

Nesse diapasão, tendo por base as razões recursais apresentadas pela empresa RIOMIX, as contrarrazões registradas pela empresa S&M e as prescrições legais e o edital de licitação, não obstante aos argumentos apresentados pela recorrente, cumpre esclarecer que o anexo VII do Edital Modelo de Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública em sua Nota 2 traz expressamente a informação de que deve-se considerar o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado. Senão Vejamos:

ANEXOS - VII

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaro que a empresa _____, inscrita no CNPJ (MF) no _____, inscrição estadual no _____, estabelecida em _____, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública:

Nome do Órgão/Empresa	Vigência do Contrato	Valor total do Contrato*
Valor total dos Contratos		R\$ _____
Local e data _____		
Assinatura e carimbo do emissor		

Observação:

Nota 1: Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais tem contratos vigentes.

Nota 2: *Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

Cumpre esclarecer, ainda, que as prescrições do item 8.9.3, bem como o modelo de declaração ANEXO VII do Edital, encontram-se em consonância com as cominações da IN nº 05/2017, que estabelece no ANEXO VII-E a fórmula para elaboração da Declaração de Compromissos Assumidos de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, assim como informa que no valor total dos contratos a ser considerado é o remanescente, excluindo o já executado. (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/anexo-in5-2017>).

Diante, dos fatos apresentados e considerando não só o cumprimento das disposições do edital, bem como a conformidade com a normativa vigente, não há que se falar em violação do instrumento convocatório pela recorrida S & M.

Sendo assim, na contramão das alegações recursais, a não aceitação da proposta da recorrida S & M configuraria expressa violação ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, maculando a lisura do certame.

Sobre esse aspecto, é necessário destacar a necessidade de se observar o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório visto que constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que **determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.**

De acordo o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Ademais, impende destacar que o art. 41 da Lei 8.666/93, determina que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido com fulcro no Inciso VII do Art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, entende-se por negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa RIOMIX SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, onde se decide pela manutenção da classificação e habilitação da proposta da empresa S & M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELLI, uma vez que encontra-se em consonância com as prescrições do edital e legislação aplicável ao tema.

Rio de Janeiro, 12 setembro de 2019.

LIOMAR FELIPE CALADO

Pregoeiro

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Liomar Felipe Calado, Chefe Substituto de UAAF**, em 13/09/2019, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **5852238** e o código CRC **3A0D1FFB**.

Criado por [02181297770](#), versão 2 por [02181297770](#) em 13/09/2019 13:02:13.